Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2146/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17265/2014
PROTOCOLO	: 1554028
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONADO	: MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
INTERESSADA	: CAMALOTE FILMES EIRELI. EPP
VALOR	: R$ 229.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E FILMAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares ao cumprirem todas as exigências legais e regimentais desta Corte de Contas.

A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório pregão presencial n.º 50/2014, da formalização do Contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 017/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo de Corumbá e Camalote Filmes EIRELI. EPP.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 017/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Governo de Corumbá*** e ***Camalote Filmes EIRELI. EPP.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de produção e filmagem para captação de imagens de todas as atividades realizadas pela Prefeitura Municipal de Corumbá, com valor contratual no montante de R$ 229.200,00 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o pregão presencial n.º 50/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato administrativo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 449/454 sua Análise - ANA – 64345/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu **Parecer PAR – 2ª PRC – 18572/2018**, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade de pregão presencial, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	229.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	229.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	229.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	229.200,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***REGULARIDADE*** do procedimento de pregão presencial n.º 50/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 017/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***REGULARIDADE*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 017/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MRM
SETAC. KBV-LMS/DSSM